



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.035 - PR (2015/0131726-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : EDNILSON MARCOS DUARTE
ADVOGADOS : ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - PR029484
SANDRA TEREZA KURUNCZI OZAWA - PR064971
RECORRIDO : JOSE CARLOS MAIOLI
ADVOGADO : FERNANDO SAKAMOTO - PR043340

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO, PROTESTO E RESPONSABILIDADE CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. ENDOSSO. EFEITO, NO INTERESSE DO ENDOSSATÁRIO, DE CESSÃO DE CRÉDITO. CHEQUE. PRAZO PARA PROTESTO. EXECUÇÃO CAMBIAL. INEXISTÊNCIA DE PERDA DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA REFERENTE AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE AO CHEQUE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, SEM QUE TENHA HAVIDO DANO INJUSTO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA E *OVERRULING* DESSE COLEGIADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE. CONDUTA ILÍCITA.

1. Por um lado, embora o título de crédito, com a sua emissão, liberte-se da relação fundamental, em vista do princípio da incorporação, o adimplemento da obrigação cambial tem por consequência extinguir a obrigação subjacente que ensejou a sua emissão, sendo, em regra, *pro solvendo*. Desse modo, salvo pactuação em contrário, só extingue a dívida, isto é, a obrigação que o título visa satisfazer, consubstanciada em pagamento de importância em dinheiro, com o seu efetivo pagamento. Por outro lado, malgrado a inexistência de negócio entabulado entre as partes litigantes - emissor do cheque e endossatário -, os cheques foram endossados ao réu, que apontou os títulos a protesto. Como o título de crédito foi endossado - meio cambiário próprio para transferência dos direitos do título de crédito -, desvincula-se da sua causa, conferindo os efeitos de cessão de crédito em benefício do endossatário, a par das sensíveis vantagens advindas dos princípios inerentes aos títulos de crédito.

2. À luz do entendimento consolidado no âmbito do STJ, o protesto é irregular, pois, de fato, o art. 1º da Lei n. 9.492/1997, estabelece que protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, isto é, débito consistente em obrigação pecuniária, líquida, certa e que é ou tornou-se exigível. Nessa linha de inteligência, a Segunda Seção, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que "sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor" (REsp n. 1.423.464/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/4/2016, DJe 27/5/2016).

3. O art. 186 do CC estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outrem comete ato ilícito. O art. 927, parágrafo único, do mesmo Diploma orienta que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Já o art. 944 do CC dispõe que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, para caracterizar obrigação de indenizar, não é decisiva a questão da ilicitude da conduta, mas sim a constatação efetiva do dano a bem jurídico tutelado, não sendo suficiente tão somente a prática de um fato *contra legem* ou *contra jus* ou que contrarie o padrão jurídico das condutas.

4. Os cheques foram protestados sem que tenha sido suplantado o período de 5 anos a contar da data de emissão das cédulas, isto é, quando, conforme juízo sufragado em recurso repetitivo, seria ainda possível o ajuizamento de ação monitória, pois "o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cédula" (REsp n. 1.101.412/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 3/2/2014). Com efeito, em vista da existência de pretensão referente à obrigação causal (negócio jurídico subjacente à emissão dos títulos de crédito), não há falar em abalo de crédito, na medida em que o emitente permanece na condição de devedor e o dano moral decorrente de protesto irregular está atrelado à ideia de indevido abalo do crédito pela pecha de "mau pagador". Precedentes da Terceira Turma.

5. O autor permanece inadimplente e tenta valer-se de irregularidade do protesto para obter compensação de alegados "danos" morais; todavia, por ocasião do apontamento a protesto, ainda remanescia incontroverso débito e a possibilidade de o credor se valer de uma possível sentença condenatória em ação de cobrança dos cheques, inclusive para igualmente promover um futuro apontamento do nome do devedor a protesto. Ainda, se o protesto tivesse sido realizado no prazo para execução cambial do cheque, permaneceria hígido a igualmente ocasionar o alegado "dano moral", sem que se pudesse cogitar no seu cancelamento, considerando-se também que o art. 27 da Lei n. 9.492/1997 dispõe que o tabelião de protesto expedirá certidões "que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido".

6. Não só não houve efetivo dano ocasionado, como é certo que o autor não nega que deve, tampouco manifesta intenção de adimplir o débito. Sendo assim, o art. 187 do Código Civil estabelece que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

7. Como anota a doutrina, a constatação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) deve orientar-se para a análise global ou integrada do fenômeno fático-jurídico consistente no comportamento lesivo à boa-fé. Isso porque: a) o comportamento contraditório reveste-se de aparente licitude; b) *prima facie*, sugere estrita observância a regras jurídicas, estando em aparente conformidade com o direito positivo; c)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacando-se o comportamento contraditório da conduta que precede e esquecendo-se do enlace entre ambos que justifica sua adjetivação, ele seria um ato lícito; d) o que faz dele um comportamento contrário ao Direito é sua relação com os atos anteriores que revela uma contradição ao sentido objetivo ou ao projeto de atuação anunciado pela conduta inicial lesiva à boa-fé e à confiança depositada por terceiros na seriedade desse agir; e) a aplicação da teoria destina-se aos comportamentos aparentemente lícitos carecedores de regras específicas de regulação proibitivas e que, para isso, dificultam sua identificação como contrários ao Direito, exurgindo daí a necessidade de uma construção teórica voltada à concretização da pauta dos princípios da boa-fé e da confiança.

8. Recurso especial parcialmente provido, apenas para determinar o cancelamento do protesto irregular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0131726-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.536.035 / PR**

Números Origem: 00805272720108160014 1114612 11146122 1114612200 1114612202 1146122
201400260696 805272010

PAUTA: 19/10/2021

JULGADO: 19/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNILSON MARCOS DUARTE
ADVOGADOS : ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - PR029484
SANDRA TEREZA KURUNCZI OZAWA - PR064971
RECORRIDO : JOSE CARLOS MAIOLI
ADVOGADO : FERNANDO SAKAMOTO - PR043340

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (26/10/2021), por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.035 - PR (2015/0131726-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : EDNILSON MARCOS DUARTE
ADVOGADOS : ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - PR029484
SANDRA TEREZA KURUNCZI OZAWA - PR064971
RECORRIDO : JOSE CARLOS MAIOLI
ADVOGADO : FERNANDO SAKAMOTO - PR043340

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Ednilson Marcos Duarte ajuizou "ação declaratória de prescrição de débito e baixa de protesto c/c indenização por danos morais" em face de José Carlos Maioli. Narra que, vislumbrando alugar uma casa de menor valor que a que ora aluga, veio a saber que havia uma restrição em seu CPF, em vista do protesto, em 9/10/2009, de cheques emitidos em 27/9/2005, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 700,00 (setecentos reais).

Pondera que não há relação jurídica entre as partes, pois os cheques foram emitidos em favor de terceiro, e que foram repassados ao réu, uma vez que não existe negócio jurídico entre as partes.

Diz que, após a prescrição dos cheques, "resta apenas a ação de cobrança ou monitória para recebimento do crédito neles representado, não podendo o credor promover o protesto do título".

Obtempera que os arts. 33 e 48 da Lei n. 7.357/1985 estabelecem que o prazo para protesto de cheque é o mesmo de apresentação e que o cheque prescrito constitui-se mero indício, elemento de prova de obrigação.

Expõe que sofreu constrangimento ilegal em vista do protesto dos cheques prescritos, cabendo reparação de danos morais.

O Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Interpôs o autor apelação para o Tribunal de Justiça do Paraná, que negou provimento ao recurso.

A decisão tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DO DÉBITO C/C CANCELAMENTO DO PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CHEQUES - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO PORTADOR PARA A REALIZAÇÃO DO PROTESTO - NÃO OCORRÊNCIA - CHEQUE "I" NÃO NOMINATIVO/AO PORTADOR - CHEQUE "II" NOMINATIVO POSTO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCULAÇÃO POR ENDOSSO EM BRANCO - PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES CAMBIAIS (EXECUÇÃO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA) - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O PROTESTO DOS CHEQUES - PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DO PROTESTO (CAMBIAL) DESCRITO NO ART. 48 DA LEI DO CHEQUE QUE VISA RESGUARDAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO CONTRA OS COBRIGADOS, MAS NÃO IMPEDE O PROTESTO FACULTATIVO - PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA A COBRANÇA DA DÍVIDA (CC/2002 - ART. 206, § 5º, INC. I) INTERROMPIDO PELO PROTESTO EXTRAJUDICIAL (CC/2002, ART. 202, III C/C ART. 1º DA LEI Nº 9.492/97) - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - PROTESTO REGULAR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sobreveio recurso especial do apelante, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, suscitando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 33, 48 e 59 da Lei n. 7.357/1985 e 186, 206 e 927 do CC.

Alega que a ação tinha o escopo de obter a declaração judicial quanto a extemporaneidade do protesto de cheque estabelecido na Lei n. 7.357/1985, assim como "a prescrição para ingresso da ação (Ação Executiva, de Locupletamento ilícito ou de cobrança [...]), quanto a inexistência da relação jurídica entre as partes, com a conseqüente baixa do protesto e indenização por danos morais".

Pondera que o acórdão recorrido fundamenta sua decisão apenas na titularidade e cambiabilidade do título, e não no momento oportuno para o apontamento, que ocorreu quando os cheques já estavam fulminados pela prescrição,

Obtempera que o protesto foi realizado após mais de quatro anos da emissão das cártulas, caracterizando-se como extemporâneo e de caráter coercitivo, pois, consoante o art. 48 da Lei do Cheque, o prazo para o apontamento é o mesmo previsto para a sua apresentação.

Apona que a ação de locupletamento é subordinada ao prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, cujo prazo trienal encontra-se também consumado, e que o STJ tem o dever de aplicar corretamente os prazos prescricionais previstos nos artigos do CC a "fim de declarar prescrito todo e qualquer direito de ação para cobrança do suposto crédito descrito no cheque" e determinar "a baixa imediata do protesto do título" .

Afirma que o recorrido protestou indevidamente o cheque, "que a única razão para ocorrência do protesto era de cunho coercitivo/restritivo, a fim de impingir ao recorrente o pagamento", e que "não restam dúvidas quanto a possibilidade de condenação em indenização por dano moral".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve oferecimento de contrarrazões recursais.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.035 - PR (2015/0131726-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : EDNILSON MARCOS DUARTE
ADVOGADOS : ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - PR029484
SANDRA TEREZA KURUNCZI OZAWA - PR064971
RECORRIDO : JOSE CARLOS MAIOLI
ADVOGADO : FERNANDO SAKAMOTO - PR043340

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO, PROTESTO E RESPONSABILIDADE CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. ENDOSSO. EFEITO, NO INTERESSE DO ENDOSSATÁRIO, DE CESSÃO DE CRÉDITO. CHEQUE. PRAZO PARA PROTESTO. EXECUÇÃO CAMBIAL. INEXISTÊNCIA DE PERDA DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA REFERENTE AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE AO CHEQUE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, SEM QUE TENHA HAVIDO DANO INJUSTO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA E *OVERRULING* DESSE COLEGIADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE. CONDUTA ILÍCITA.

1. Por um lado, embora o título de crédito, com a sua emissão, liberte-se da relação fundamental, em vista do princípio da incorporação, o adimplemento da obrigação cambial tem por consequência extinguir a obrigação subjacente que ensejou a sua emissão, sendo, em regra, *pro solvendo*. Desse modo, salvo pactuação em contrário, só extingue a dívida, isto é, a obrigação que o título visa satisfazer, consubstanciada em pagamento de importância em dinheiro, com o seu efetivo pagamento. Por outro lado, malgrado a inexistência de negócio entabulado entre as partes litigantes - emissor do cheque e endossatário -, os cheques foram endossados ao réu, que apontou os títulos a protesto. Como o título de crédito foi endossado - meio cambiário próprio para transferência dos direitos do título de crédito -, desvincula-se da sua causa, conferindo os efeitos de cessão de crédito em benefício do endossatário, a par das sensíveis vantagens advindas dos princípios inerentes aos títulos de crédito.

2. À luz do entendimento consolidado no âmbito do STJ, o protesto é irregular, pois, de fato, o art. 1º da Lei n. 9.492/1997, estabelece que protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, isto é, débito consistente em obrigação pecuniária, líquida, certa e que é ou tornou-se exigível. Nessa linha de inteligência, a Segunda Seção, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que "sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor" (REsp n. 1.423.464/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/4/2016, DJe 27/5/2016).

3. O art. 186 do CC estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito. O art. 927, parágrafo único, do mesmo Diploma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orienta que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Já o art. 944 do CC dispõe que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, para caracterizar obrigação de indenizar, não é decisiva a questão da ilicitude da conduta, mas sim a constatação efetiva do dano a bem jurídico tutelado, não sendo suficiente tão somente a prática de um fato *contra legem* ou *contra jus* ou que contrarie o padrão jurídico das condutas.

4. Os cheques foram protestados sem que tenha sido suplantado o período de 5 anos a contar da data de emissão das cártulas, isto é, quando, conforme juízo sufragado em recurso repetitivo, seria ainda possível o ajuizamento de ação monitória, pois "o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula" (REsp n. 1.101.412/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 3/2/2014). Com efeito, em vista da existência de pretensão referente à obrigação causal (negócio jurídico subjacente à emissão dos títulos de crédito), não há falar em abalo de crédito, na medida em que o emitente permanece na condição de devedor e o dano moral decorrente de protesto irregular está atrelado à ideia de indevido abalo do crédito pela pecha de "mau pagador". Precedentes da Terceira Turma.

5. O autor permanece inadimplente e tenta valer-se de irregularidade do protesto para obter compensação de alegados "danos" morais; todavia, por ocasião do apontamento a protesto, ainda remanescia incontroverso débito e a possibilidade de o credor se valer de uma possível sentença condenatória em ação de cobrança dos cheques, inclusive para igualmente promover um futuro apontamento do nome do devedor a protesto. Ainda, se o protesto tivesse sido realizado no prazo para execução cambial do cheque, permaneceria hígido a igualmente ocasionar o alegado "dano moral", sem que se pudesse cogitar no seu cancelamento, considerando-se também que o art. 27 da Lei n. 9.492/1997 dispõe que o tabelião de protesto expedirá certidões "que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido".

6. Não só não houve efetivo dano ocasionado, como é certo que o autor não nega que deve, tampouco manifesta intenção de adimplir o débito. Sendo assim, o art. 187 do Código Civil estabelece que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

7. Como anota a doutrina, a constatação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) deve orientar-se para a análise global ou integrada do fenômeno fático-jurídico consistente no comportamento lesivo à boa-fé. Isso porque: a) o comportamento contraditório reveste-se de aparente licitude; b) *prima facie*, sugere estrita observância a regras jurídicas, estando em aparente conformidade com o direito positivo; c) destacando-se o comportamento contraditório da conduta que precede e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esquecendo-se do enlace entre ambos que justifica sua adjetivação, ele seria um ato lícito; d) o que faz dele um comportamento contrário ao Direito é sua relação com os atos anteriores que revela uma contradição ao sentido objetivo ou ao projeto de atuação anunciado pela conduta inicial lesiva à boa-fé e à confiança depositada por terceiros na seriedade desse agir; e) a aplicação da teoria destina-se aos comportamentos aparentemente lícitos carecedores de regras específicas de regulação proibitivas e que, para isso, dificultam sua identificação como contrários ao Direito, exurgindo daí a necessidade de uma construção teórica voltada à concretização da pauta dos princípios da boa-fé e da confiança.

8. Recurso especial parcialmente provido, apenas para determinar o cancelamento do protesto irregular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A primeira questão controvertida consiste em saber se é possível o protesto de cheques endossados após o prazo de apresentação.

Para melhor compreensão da controvérsia, cumpre consignar que a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, anotou:

Sustentou a ilegitimidade do réu para protestar os cheques em questão, bem como alegou ocorrência de prescrição.

[...]

2. Conforme consignado na decisão que indeferiu a tutela antecipada, os títulos de crédito em questão circularam mediante tradição e endosso, de modo que o mero portador possui legitimidade para reclamar o crédito consubstanciado nos títulos.

Ademais, em que pese os cheques não possuam mais força executiva, a dívida neles inscrita não se encontra prescrita, eis que, desde sua emissão (ano de 2005) até a data do protesto (ano de 2009) não decorreram mais de cinco anos (CC, 206, § 5º, I).

Não bastasse, o autor sequer alegou que a dívida é inexistente, concluindo-se que o protesto dos títulos em questão tratou-se de exercício regular do direito do credor, impondo-se, portanto, a improcedência da demanda.

O acórdão recorrido, por seu turno, dispôs:

É absolutamente irrelevante a alegação do ora apelante de não possuir qualquer relação jurídica com o portador dos cheques protestados.

Vale salientar, por oportuno, que o próprio apelante admite que o cheque é título cambial e, como tal, sujeito à circulação.

No que tange ao cheque nº 000172, de R\$ 700,00 (setecentos reais), note-se que nem sequer foi nominativo, o que significa dizer que qualquer portador poderia apresenta-lo a protesto.

Quanto ao cheque nº 00053, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), embora tenha sido emitido nominal a Antônio José Fernandes Cardoso, o título foi posto em circulação por endosso em branco, transformando-se em título ao portador.

Com efeito. Embora não se saiba exatamente de quem é a assinatura aposta no verso de um dos cheques (fls. 24), é fato incontroverso tal assinatura permitiu a circulação do título, vindo a parar nas mãos do requerido, ora apelado.

[...]

Assim, tendo havido o endosso, é inegável que o portador do título tinha legitimidade para leva-lo a apontamento de protesto.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Do prazo para o protesto dos cheques: regularidade do protesto e da inexistência de dano moral

Ao reverso do que afirma o ora apelante, não é porque o cheque perdeu sua força executiva, pelo não ajuizamento da execução de título extrajudicial no prazo prescricional previsto no art. 59 da Lei nº 7.357/85, que o portador não podia mais realizar o protesto.

É que a realização do protesto nas condições e prazos estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 7.357/85 serve para salvaguardar os direitos cambiários, mais precisamente o direito de regresso a ser exercido contra os coobrigados em razão do endosso [que aqui deve ser entendida como ação do endossatário contra o endossante].

[...]

Assim, não há que se falar em inviabilidade dos protestos dos cheques, lavrados em 09/10/2009 (certidão de fls. 25).

O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que "... É inviável suscitar, na via da ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica e de sustação do protesto [aqui, cancelamento do protesto], a arguição de prescrição cambial, visto que a eventual perda do atributo de executividade pelo cheque não importa, ipso jure, o cancelamento do protesto ante a higidez da dívida..." (REsp 369.470/SP, Rel.

Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009).

Não bastasse isso, a perda da faculdade de exercício das ações cambiais (a ação executiva - art. 59, LCh e a ação de enriquecimento sem causa - art. 61, LCh) faz com que o credor tenha que se valer das ações comuns (ação de cobrança ou monitória), no prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, Mei, do Código Civil de 2002.

Essa, aliás, a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada no julgamento do RESP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula".

2. Recurso especial provido" (REsp 1101412/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, Me 03/02/2014)

Ora, como o credor/portador tinha (e tem!) o prazo de cinco anos para cobrar os cheques a contar do dia seguinte à data da emissão (27/09/2005 e 28/09/2005, respectivamente), podia ajuizar a ação para a cobrança dos cheques até setembro de 2010.

Todavia, antes da consumação do prazo prescricional quinquenal, mais precisamente em 09/10/2009, o portador realizou o protesto, o que, por consequência, teve o efeito de interromper a prescrição (art. 1º da Lei nº 9.492/97 c/c art.

202, inc. III, do CC, 2002).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, até que a pretensão de cobrança esteja fulminada pela prescrição, o credor ou portador dos cheques - a par da interrupção decorrente dos protestos - terá até outubro de 2014 para ajuizar a ação com a finalidade de cobrar seu crédito (se é que já não o fez).

Por derradeiro, apenas para que não fique sem resposta, registre-se que se o protesto é válido (como aqui acontece), o portador atuou em exercício regular de direito (CC/2002, art. 188, inc. I), não sendo cabível indenização por dano moral. *Tollitur quaestio*.

3. De início, a título de oportuno registro, por ser questão suscitada pela parte autora desde a inicial e enfrentada pela sentença, cabe observar que, malgrado a inexistência de negócio entabulado entre as partes litigantes, os cheques foram endossados.

Como é cediço, o interesse social visa proporcionar ampla circulação dos títulos de crédito, dando aos terceiros de boa-fé plena garantia e segurança na sua aquisição, constituindo a inoponibilidade das exceções fundadas em direito pessoal do devedor a mais importante afirmação do direito moderno em favor da segurança da circulação e da negociabilidade dos títulos de crédito (REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 27. ed. Saraiva: São Paulo, v. 2, 2010, p. 415-423).

O cheque, em especial, é ordem de pagamento à vista e submete-se aos princípios, caros ao direito cambiário, da cartularidade, literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé.

Outrossim, de acordo com os arts. 6º e 15 da Lei n. 7.357/1985 (Lei do Cheque), o cheque não admite aceite e o emitente (devedor principal) garante o pagamento, considerando-se não escrita qualquer disposição em contrário.

Nesse passo, **o art. 20 da Lei do Cheque estabelece que o endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque**, e o art. 22, *caput*, do mesmo Diploma dispõe que o detentor de cheque "à ordem" é considerado portador legitimado se provar seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco.

Dessarte, cumpre ressaltar que **o cheque endossado** - meio cambiário próprio para transferência dos direitos do título de crédito -, que se desvincula da sua causa, conferindo ao endossatário as sensíveis vantagens advindas dos princípios inerentes aos títulos de crédito, notadamente o da autonomia das obrigações cambiais, **confere, em benefício do endossatário**, ainda em caso de endosso póstumo (art. 27 da Lei do Cheque), **os efeitos de cessão de crédito**.

Confira-se a doutrina:

O título de crédito nasce para circular e não para ficar restrito à relação entre o devedor principal e seu credor originário. Daí a preocupação do legislador em proteger o terceiro adquirente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

boa-fé para facilitar a circulação do título.

[...]

O endosso é meio cambiário próprio para operar a transferência dos direitos decorrentes dos títulos de crédito, sendo a transmissão da letra de câmbio e da nota promissória regrada pelos arts. 11 a 20 do Decreto nº 57.663, de 24-1-66, que não foram objeto de reserva. A Lei nº 7.357, de 2-9-85 disciplina a transmissão do cheque nos arts. 17 a 28.

[...]

Não se esqueça que o endosso não é o único meio que viabiliza a transferência do título de crédito porque pode ocorrer por outros meios. O endosso corresponde a ato abstrato por que se desvincula da sua causa...

[...]

O art. 914 do CCB de 2002 estabelece que [...]. Todavia, tal dispositivo não se aplica aos títulos de crédito regrados por lei especial que disponha em sentido contrário (art. 903).

[...]

3. Forma de endosso. A transferência do título de crédito após o protesto ou o decurso do prazo legal reveste-se da *forma de endosso* porque apenas seus efeitos de cessão. Quando a legislação cambiária quer adotar a forma de cessão para a transmissão do título, ela o determina expressamente, como no caso da cláusula não à ordem (LUG, art. 11, al. 2ª, e LC, art. 17, § 1º). Assim, existindo cláusula não à ordem, o título só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão (vide item VI supra), enquanto o endosso póstumo tem forma de endosso, mas produz efeitos de cessão, ou seja, **corresponde à cessão... Tendo o endosso tardio a forma de endosso, a sua validade em relação ao devedor independe da sua notificação, não se aplicando, portanto, a norma do art. 290 do CCB de 2002.**

O endosso póstumo não descaracteriza o documento como título de crédito... **Observe-se ainda que, embora produza efeitos de cessão, o endosso tardio não desfigura o endossatário como portador legítimo do título, porque o art. 16, al. 1ª, da LUG, e o art. 22 da LC não estabelecem distinção entre endosso tempestivo e endosso tardio.** A diferença principal consiste em que o endossatário tempestivo adquire direito autônomo, enquanto **o endossatário póstumo adquire direito derivado, mas isto não afeta a sua legitimação como portador do título, porque não deixa de adquirir os direitos dele decorrentes.**

[...]

Disso decorre que os devedores podem opor ao adquirente do título eventual exceção que tenham em relação ao credor originário (CCB de 2002, art. 294... (ROSA JR, Luiz Emygdio Franco. *Títulos de crédito*. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 215- 222, 256, 257 e 258)

Por isso, em se tratando de cheque "à ordem", como o art. 903 do Código Civil textualmente prescreve que, em caso de conflito aparente com as normas albergadas pelo Diploma civilista, devem ser observadas as normas especiais relativas aos títulos de crédito, **fica límpido que não é necessária nenhuma outra formalidade para que exsurjam os mesmos efeitos de cessão de crédito.**

É o que também leciona a abalizada doutrina civilista, propugnando não serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicáveis os arts. 288 e 290 do Código Civil para obtenção, por meio tão somente do endosso de cheque "à ordem", dos mesmos efeitos de cessão de crédito:

[...] porque a lei especial que rege a matéria se satisfaz com o mero endosso do título.

[...]

Embora seja terceiro em relação à cessão, que se aperfeiçoa sem o seu consentimento (ver comentário ao art. 288, o certo é que eficácia do negócio em relação ao devedor depende de sua notificação, ou de que declare conhecê-la em instrumento público ou particular, ainda que não elaborado com esse objetivo específico, pois a lei não faz tal exigência.

[...]

A legislação em vigor deixou evidente que apenas a eficácia da cessão em relação ao devedor dependerá de sua ciência. Tal conclusão se extrai não só do presente artigo, mas também dos arts. 288 e 293, que autorizam o cessionário a exercer atos conservatórios de seu direito independentemente do conhecimento do fato pelo devedor - o que só é possível porque se lhe reconhece o direito independentemente da notificação.

[...]

Não se aplica, porém, àquelas hipóteses em que não há relação direta entre o portador e o devedor (títulos de crédito) (LOTUFO, Renan. *Código civil comentando*. São Paulo, Saraiva...). (PELUSO, Cezar (Org.). 6 ed. Barueri: Manole, 2012, p. 242 e 245)

Em suma, embora o título de crédito, com a sua emissão, liberte-se da relação fundamental, em vista do princípio da incorporação, o adimplemento da obrigação cambial tem por consequência extinguir a obrigação subjacente que ensejou a sua emissão, sendo, em regra, *pro solvendo*. Desse modo, salvo pactuação em contrário, só extingue a dívida, isto é, a obrigação que o título visa satisfazer, consubstanciada em pagamento de importância em dinheiro, com o seu efetivo pagamento.

Com efeito, a menos que o emitente do cheque tenha apostado no título a cláusula "não à ordem" - hipótese em que o título somente se transfere pela forma de cessão de crédito -, o endosso, no interesse do endossatário, tem efeito de cessão de crédito, não havendo cogitar, por exemplo, de observância da forma necessária à cessão ordinária civil de crédito:

Podendo, contudo, o cheque trazer o nome do beneficiário, a sua transmissão se faz pelo endosso, tenha ou não a cláusula à ordem.

[...]

Se, entretanto, o emitente do cheque não deseja que o mesmo seja transmissível pelo endosso, poderá apor no título a cláusula não à ordem. A inserção dessa cláusula não significa que o cheque não possa ser transferido; a sua transmissão se fará, entretanto, na forma de uma cessão ordinária de crédito, o que altera o caráter cambiariforme do cheque...

[...]

Mas convém esclarecer que, contendo um cheque a cláusula não à ordem, não significa essa cláusula que só a pessoa designada como beneficiário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá receber. Esse pode ser transmitido "pela forma e com os efeitos de cessão ordinária", nos termos do § 1º do art. 17 da nova lei, correspondente à 2ª alínea do art. 14 da Lei Uniforme. (MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 313 e 314)

Com o endosso, **o endossante, evidentemente, deixa de ser credor do título, posição jurídica que passa a ser ocupada pelo endossatário.**

[...]

Não há qualquer limite para o número de endossos de um título de crédito; ele pode ser endossado diversas vezes, como pode, simplesmente, não ser endossado. (COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 246)

4. Outrossim, no tocante à invocação, no recurso especial, do prazo prescricional do art. 206, § 3º, VIII, do CC, por um lado, como se verá adiante, a matéria é disciplinada pela Lei do Cheque, e o já mencionado art. 903 do Código Civil, textualmente, prescreve que, em caso de conflito aparente com as normas albergadas pelo Diploma civilista, devem ser observadas as normas especiais relativas aos títulos de crédito.

Como salientado pelas instâncias ordinárias, o prazo para ação cambial de execução de crédito estampado em cheque é regulado por norma especial (Lei do Cheque); portanto, *data venia*, é descabida a invocação do art. 206, § 3º, VIII, do CC/2002 pela própria parte autora/recorrente para aferimento da regularidade do protesto, visto que esse dispositivo expressamente restringe sua incidência à "pretensão para haver o pagamento de título de crédito", "ressalvadas as disposições de lei especial".

Esta é a lição da abalizada doutrina:

Por outro lado, o art. 206, VIII, estabelece o prazo prescricional de três anos da pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. (ROSA JR, Luiz Emygdio Franco. *Títulos de Crédito*. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 663)

O dispositivo é residual, porquanto ficam ressalvadas as regras de leis especiais (p. ex.: art. 59, Lei n. 7.357/85).

Trata-se de ação cambial na modalidade de execução (art. 585, I, do CPC), porque, findo o prazo prescricional desta remanesce a possibilidade de outra via processual, a ação monitória (art. 1.102-A). (PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil Comentado*. 6 ed. Barueri: Manole, 2012, p. 161)

Nessa linha, cumpre verificar que o cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 dias a contar da emissão, se for da mesma praça, ou de 60 dias também a contar da emissão, se constar no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daquele em que se situa a agência pagadora.

Assim, se ocorre a prescrição para execução do cheque, o art. 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 anos, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito, que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente.

Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o art. 62 do mesmo Diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação fundada na relação causal, *in verbis*: "salvo prova de novação, a emissão ou a transferência do cheque não exclui a ação fundada na relação causal, feita a prova do não-pagamento".

Confira-se:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. VIABILIDADE. MENÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. DESNECESSIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA DISCUTINDO O NEGÓCIO QUE ENSEJOU A EMISSÃO DO CHEQUE. POSSIBILIDADE.

1. O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora.

2. Se ocorreu a prescrição para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança fundada na relação causal.

3. No entanto, caso o portador do cheque opte pela ação monitória, como no caso em julgamento, o prazo prescricional será quinquenal, conforme disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e não haverá necessidade de descrição da causa debendi

4. Registre-se que, nesta hipótese, nada impede que o requerido oponha embargos à monitória, discutindo o negócio jurídico subjacente, inclusive a sua eventual prescrição, pois o cheque, em decorrência do lapso temporal, já não mais ostenta os caracteres cambiários inerentes ao título de crédito.

5. Recurso especial provido.

(REsp 926.312/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 17/10/2011)

Ademais, consoante a remansosa jurisprudência do STJ, cabe ao credor optar entre o ajuizamento de ação de execução e de conhecimento (utilizando quaisquer dos ritos cabíveis):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO INICIAL. ACTIO NATA.

1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitória se inicia, de acordo com o princípio da *actio nata*, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação.

2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitória.

3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitória fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título.

4.- Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1367362/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor.

2. Agravo regimental conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgRg no REsp 453.803/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 06/10/2010)

De fato, como visto, as instâncias ordinárias dirimiram a questão pelo enfoque de crédito fundado na relação causal (negócio jurídico subjacente), e o Juízo de primeira instância pontuou que "o autor sequer alegou que a dívida é inexistente".

No entanto, o protesto do cheque, com apontamento do nome do devedor principal, é facultativo, e, como o título tem por característica intrínseca a inafastável relação entre o emitente e a instituição financeira sacada, é indispensável a prévia apresentação da cártula, não só para que se possa proceder à execução do título, mas também para se cogitar do protesto:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR MORTE DA PARTE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CHEQUE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO AO BANCO SACADO. COMPROVAÇÃO DE SUSTAÇÃO PELO EMITENTE. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

2. O cheque tem como característica intrínseca e inafastável a relação fundamental entre o sacador e a instituição bancária ou financeira que lhe seja equiparada, com a qual o emitente mantém contrato que a autorize a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispor de fundos existentes em conta-corrente.

3. Ainda que constando cláusula que dispensa o protesto, tal concessão ao portador não o dispensa de proceder à apresentação do cheque ao banco sacado para pagamento (§ 1º, do art. 50 da Lei 7.357/1985), mesmo porque a verificação da existência de fundos disponíveis, e, pois, também da ausência ou insuficiência de provisão, para todos os efeitos jurídicos, confina-se ao ato-momento da apresentação do cheque ao banco sacado para pagamento (art. 4º, § 1º) ou à câmara de compensação (art. 34).

4. O beneficiário de cheque que não apresenta o título para pagamento, via de regra, vê-se impossibilitado de promover a execução, haja vista a ausência de requisito essencial aos títulos executivos - a exigibilidade -, que somente exsurge com a comprovação da falta de pagamento imotivada, a qual pode ocorrer pelo protesto, por declaração do banco sacado ou da câmara de compensação.

5. Não obstante, no caso concreto, a instância ordinária consignou a existência de provas irrefutáveis acerca da sustação do cheque - entre as quais a declaração de funcionário do banco sacado -, o que impeliu o tomador a ajuizar a execução em virtude da inocuidade da prévia apresentação do título. Incidência da Súmula 7 do STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1315080/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013)

Evidentemente, é também vedado o apontamento de cheques quando tiverem sido devolvidos pelo banco sacado por motivo de furto, roubo ou extravio das folhas ou talonários, contanto que não tenham circulado por meio de endosso nem estejam garantidos por aval, pois, nessas hipóteses, desde que não esgotado o prazo para a ação cambial de execução, far-se-á o protesto sem fazer constar os dados do emitente da cártula (TORTORELLO, Jarbas Miguel. *Cheque, moeda e quase-moeda*. São Paulo: Sugestões Literárias, 2001, p. 68).

Com efeito, a meu juízo e conforme entendimento consolidado no âmbito do STJ, de modo diverso do entendimento perfilhado pelas instâncias ordinárias, o protesto é irregular, pois, de fato, o art. 1º da Lei n. 9.492/1997 estabelece que protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida; portanto, a interpretação mais adequada, inclusive tendo em vista os efeitos do protesto, é a de que o termo "dívida" exprime débito consistente em obrigação pecuniária, líquida, certa e que ou tornou-se exigível.

É o que também sustenta a doutrina especializada:

4. Títulos e documentos protestáveis

Enfeixado no aspecto da materialização da obrigação cambiária e naquela documental, surgem as hipóteses disciplinadas pelo legislador, autorizadas do protesto, relacionadas com os títulos de crédito em geral, alcançando os contratos e instrumentos formatados nos escritos particulares ou públicos atendidos os requisitos próprios no desempenho do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vínculo inserido no contexto bilateral ou unilateral dessas circunstâncias.

[...]

Refletidamente, portanto, quaisquer títulos ou documentos que alicerçam obrigações, líquidas, certas, exigíveis, fazem parte dos indicativos instrumentalizados ao protesto, cujo exame primeiro de suas condições caberá ao Tabelião, formalizando o ato ou recusando sua feitura. (ABRÃO, Carlos Henrique. *Protesto: caracterização da mora, inadimplemento obrigacional*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 11 e 14)

Apropriada a explicação, com a ressalva de que **somente é admissível o protesto se a prestação devida tiver por objeto quantia certa em dinheiro**. Assim, apenas se vislumbra a possibilidade de protesto de documento de dívida que estabeleça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa que não seja dinheiro, se as mesmas partes, também em documento escrito, admitirem a substituição da prestação original por valor em pecúnia, seja como prestação alternativa, seja como razão da impossibilidade do cumprimento da obrigação originária, ou se tal for a determinação da sentença. Não nos esqueçamos de que não deve haver margem para discussão sobre o cabimento ou não da substituição, devendo ela ter sido estabelecida de maneira clara e sem condições, **em documento que preencha os requisitos de título executivo**.

Por outro lado, **somente caberá protesto de título executivo**, em caso de obrigação alternativa, se ficou estipulado que a escolha incumbe ao credor, devendo ele declarar expressamente em seu requerimento de protesto que opta pelo recebimento do valor em dinheiro previamente estipulado.

[...]

Assim, a atividade dos Tabeliães de Protesto vai muito além da simples testificação da falta de pagamento, aceite ou devolução do título ou documento de dívida. Nos dias de hoje, os citados Profissionais do Direito, por meio de procedimento legal e oficial, *testificam* também o cumprimento de obrigações e é preciso dizer, mesmo sem rigor estatístico, que cerca de metade dos apontamentos resulta em pagamentos, propiciando aos credores a satisfação de seus créditos. Se não tivesse o credor a faculdade de valer-se do Tabelionato de Protesto, fatalmente o litígio aportaria em um de nossos tribunais, já de há muito assoberbados, e o credor legítimo aguardaria por meses ou anos pelo pagamento que no Tabelionato poderia ocorrer em poucos dias.

É essencial que não tenhamos uma visão distorcida do protesto como instituto jurídico, como tem sido lançado equivocadamente mesmo em algumas decisões pretorianas. O procedimento que pode resultar no protesto não é apenas um meio de coerção para obtenção do pagamento pelo devedor. É muito mais que isso, mesmo nos casos de protesto facultativo. É, sim, uma forma rápida e segura de composição e prevenção de litígios, sem se passar por manobras meramente protelatórias que insegurança e revolta trazem aos bons pagadores. Não é um castigo ao mau pagador, mas um caminho jurídico legítimo e eficaz para o credor [...].

[...]

E não se diga que o devedor fica à mercê do credor, pois sempre restará a ele o acesso ao Judiciário para sustar ou cancelar o protesto relativo à dívida que demonstre indevida, podendo valer-se da gratuidade, se pobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

for. (BUENO, Sérgio Luiz José. *O protesto de títulos e outros documentos de dívida: aspectos práticos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011, p. 23)

Nessa linha de inteligência, a Segunda Seção, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, REsp n. 1.340.236/SP, sufragou tese assentando que a legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.

A decisão tem a seguinte ementa:

SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: **A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.** Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1340236/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015)

No tocante especificamente ao protesto de cheque, a Segunda Seção, também no âmbito de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que "sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor" (REsp n. 1.423.464/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/4/2016, DJe 27/5/2016).

No caso, é incontroverso que os cheques foram emitidos em 27/9/2005 e apontados a protesto em 9//10/2009, quando, pois, já havia transcorrido o lapso prescricional de 6 meses para a execução (cambial), que flui após o prazo de apresentação.

5. A segunda questão controvertida consiste em saber se ocasiona danos morais o protesto de título de crédito, mesmo havendo a possibilidade (pretensão) de cobrança relativa ao crédito referente ao negócio jurídico subjacente.

Como observado pelas instâncias ordinárias e como também admitido pela parte recorrente, os cheques foram protestados sem que tenha sido suplantado o período de 5 anos a contar da data de emissão das cártulas, isto é, quando, conforme juízo sufragado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em recurso repetitivo, seria ainda possível o ajuizamento de ação monitória, pois "o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula" (REsp n. 1.101.412/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 3/2/2014).

É bem de ver ainda que, a par de não ter sido negada pela parte autora a existência de crédito oriundo da obrigação causal (negócio jurídico subjacente), nesse mencionado recurso repetitivo foi perfilhado o entendimento de que, sem dúvida, não é o tipo de ação - de conhecimento em sua pureza ou monitória - utilizada pelo credor que define o prazo prescricional para a perda da pretensão, além de que, sendo a ação ajuizada após o prazo das ações de natureza cambial, evidentemente, a pretensão concerne ao crédito oriundo da obrigação causal (negócio jurídico subjacente). Todavia, por se tratar de procedimento monitório, não é razoável exigir que o prazo (em abstrato) para o ajuizamento dessa ação seja definido com base na relação fundamental.

Mencione-se precedente da Quarta Turma do STJ em que o ponto em epígrafe é bem esclarecido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA SUSCITANDO A PERDA DA PRETENSÃO. POSSIBILIDADE. CHEQUES QUE EMBASAM A AÇÃO EMITIDOS ENTRE 30 DE JULHO DE 2000 E 2 DE JANEIRO DE 2001, PARA PAGAMENTO DE MENSALIDADE ESCOLAR. AÇÃO AJUIZADA EM 12 DE MAIO DE 2005. DÉBITOS CONTRAÍDOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, QUE DISPUNHA SER ÂNUA A PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, TANTO PELO ÂNGULO CAMBIÁRIO QUANTO DA OBRIGAÇÃO SUBJACENTE, REPRESENTADA PELOS TÍTULOS DE CRÉDITO. TEMAS ENFRENTADOS, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP 1.101.412/SP (SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973), SUFRAGANDO A MESMA TESE CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 503/STJ.

1. Por um lado, é bem de ver que, por ocasião do julgamento do REsp 1.101.412/SP (sob o rito do art. 543-C do CPC/1973), sufragando a mesma tese consubstanciada na Súmula 503/STJ [enunciado aprovado na mesma Sessão de julgamento], foi expressamente ressalvado que é fora de dúvida que não é o tipo de ação - de conhecimento em sua pureza ou monitória - utilizada pelo credor que define o prazo prescricional para a perda da pretensão e, sendo incontroverso que a ação foi ajuizada após o prazo das ações de natureza cambial, evidentemente a pretensão concerne ao crédito oriundo da obrigação causal (negócio jurídico subjacente); todavia, por se tratar de procedimento monitório, não é razoável exigir que o prazo (em abstrato) para ajuizamento dessa ação seja definido a partir da relação fundamental.

2. Por outro lado, como no procedimento monitório há inversão do contraditório, por isso dispensável menção ao negócio jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjacente à emissão da cártula de cheque prescrito, o prazo prescricional para a ação monitória baseada em cheque sem eficácia executiva, é o de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil/2002 - a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. Porém, nada impede que o requerido, em embargos à monitória, discuta a causa debendi, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova - mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp 1452757/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 18/10/2016).

Portanto, na hipótese, é de todo relevante consignar que não há sequer alegação de perda da pretensão referente ao crédito do negócio jurídico subjacente, sendo incontroverso, pois, que não existe tão somente uma obrigação natural (perda da pretensão).

6. Feitas essas considerações prévias necessárias, cumpre salientar, inclusive por dever de lealdade, que há precedentes da Quarta Turma em agravo interno, sem mais detida e ampla reflexão – o mais recente deles de minha relatoria –, perfilhando o entendimento, tradicional no âmbito do STJ, de que o protesto, nessas circunstâncias, ocasionaria danos morais *in re ipsa*.

Verifique-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL. VALOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É indevido o protesto de título prescrito. Isto porque "a perda das características cambiárias do título de crédito, como autonomia, abstração e executividade, quando ocorre a prescrição, compromete a pronta exigibilidade do crédito nele representado, o que desnatura a função exercida pelo ato cambiário do protesto de um título prescrito". (AgRg no AREsp 593.208/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014).

2. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp 1751755/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 02/02/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA - PROTESTO INDEVIDO - CHEQUE PRESCRITO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - **DANOS MORAIS IN RE IPSA** - DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO.
INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser indevido o protesto de cheque prescrito. Precedentes.
2. O apontamento indevido de título de dívida a protesto gera dano moral in re ipsa. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1483004/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. Na linha da jurisprudência dominante, é indevido o protesto de título de crédito prescrito.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
(EDcl no REsp 1346296/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 07/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO NEGADO.

1. É indevido o protesto na hipótese de cheque prescrito. O protesto tem por finalidade precípua comprovar o inadimplemento de obrigação originada em título executivo ou outro documento de dívida e visa, ainda, à salvaguarda dos direitos cambiários do portador em face de possíveis coobrigados.
2. O cheque prescrito serve apenas como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão, não detendo mais os requisitos que o caracterizam como título executivo extrajudicial e que legitimariam o portador a exigir seu imediato pagamento e, por conseguinte, a fazer prova do inadimplemento pelo protesto. Precedentes.
3. A Lei do Cheque - em seu art. 48 - dispõe que o protesto deve ser feito antes da expiração do prazo de apresentação (30 dias, se da mesma praça, ou 60, se de praça diversa, mais 6 meses, a contar da data de emissão do cheque), quando então o título perde a sua executividade.
4. A perda das características cambiárias do título de crédito, como autonomia, abstração e executividade, quando ocorre a prescrição, compromete a pronta exigibilidade do crédito nele representado, o que desnatura a função exercida pelo ato cambiário do protesto de um título prescrito. Precedentes.
5. O protesto do cheque dois anos após sua emissão, no caso, exsurge como meio de coação e cobrança, o que não é cabível diante da finalidade prevista em lei para o ato cambiário. Precedentes.
6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 593.208/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)

Contudo, a Terceira Turma, em verdadeiro *overruling*, em 14/11/2017, por ocasião do julgamento, unânime, do REsp n. 1.677.772/RJ (relatora Ministra Nancy Andrighi), afastou-se daquele entendimento que prevalecia em ambas as Turmas de Direito Privado, o que nos convida a refletir sobre os fundamentos contidos nesse precedente, assim ementado:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE CHEQUES PRESCRITOS. IRREGULARIDADE. HIGIDEZ DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE MANEJO DE AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA NA RELAÇÃO CAUSAL E DE AÇÃO MONITÓRIA. ABALO DE CRÉDITO INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Ação ajuizada em 27/07/2007. Recurso especial interposto em 28/07/2011 e distribuído em 22/09/2016. Julgamento: Aplicação do CPC/73.

2. O propósito recursal reside em definir se o protesto de cheques prescritos é ilegal e se enseja dano moral indenizável.

3. O protesto cambial apresenta, por excelência, natureza probante, tendo por finalidade precípua servir como meio de prova da falta ou recusa do aceite ou do pagamento de título de crédito.

4. De acordo com o disposto no art. 1º da Lei 9.492/97 ("Lei do Protesto Notarial"), são habilitados ao protesto extrajudicial os títulos de crédito e "outros documentos de dívida", entendidos estes como instrumentos que caracterizem prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível, ou seja, documentos que propiciem o manejo da ação de execução.

5. Especificamente quanto ao cheque, o apontamento a protesto mostra-se viável dentro do prazo da execução cambial - que é de 6 (seis) meses contados da expiração do prazo de apresentação -, desde que indicados os devedores principais (emitente e seus avalistas). Em relação aos coobrigados (endossantes e respectivos avalistas), o art. 48 da Lei 7.347/85 impõe que o aponte a protesto seja realizado no prazo para apresentação do título ao sacado.

6. Consoante decidido pela 2ª Seção no REsp 1.423.464/SC, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, "sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor" (tema 945).

7. Na hipótese dos autos, os protestos dos cheques foram irregulares, na medida em que efetivados cerca de 4 (quatro) anos após a data da emissão dos títulos.

8. Cuidando-se de protesto irregular de título de crédito, o reconhecimento do dano moral está atrelado à ideia do abalo do crédito causado pela publicidade do ato notarial, que, naturalmente, faz associar ao devedor a pecha de "mau pagador" perante a praça.

9. Todavia, na hipótese em que o protesto é irregular por estar prescrita a pretensão executória do credor, havendo, porém, vias alternativas para a cobrança da dívida consubstanciada no título, não há se falar em abalo de crédito, na medida em que o emitente permanece na condição de devedor, estando, de fato, impontual no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento.

10. Prescrita a ação executiva do cheque, assiste ao credor a faculdade de ajuizar a ação cambial por locupletamento ilícito, no prazo de 2 (dois) anos (art. 61 da Lei 7.357/85); ação de cobrança fundada na relação causal (art. 62 do mesmo diploma legal) e, ainda, ação monitória, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Súmula 503/STJ.

11. Nesse contexto, embora, no particular, tenham sido indevidos os protestos, pois extemporâneos, a dívida consubstanciada nos títulos permanecia hígida, não estando caracterizado, portanto, abalo de crédito apto a ensejar a caracterização do dano moral.

12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para se determinar o cancelamento dos protestos.

(REsp 1677772/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

Como bem sintetizado na ementa do mencionado precedente, entendeu-se que, cuidando-se de protesto irregular de título de crédito, o reconhecimento do dano moral está atrelado à ideia do abalo do crédito causado pela publicidade do ato notarial, que, naturalmente, faz associar-se ao devedor a pecha de "mau pagador" na praça.

Todavia, na hipótese em que o protesto é irregular por estar prescrita a pretensão executória do credor, havendo, porém, vias alternativas para a cobrança da dívida consubstanciada no título, não há falar em abalo de crédito, na medida em que o emitente permanece na condição de devedor, estando, de fato, impontual no pagamento.

Consigno, ainda, que esse mesmo entendimento desde então vem sendo pacificamente adotado por aquele Colegiado em julgamentos de agravos regimentais e, mais recentemente, no seguinte recurso especial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. IRREGULARIDADE. HIGIDEZ DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE MANEJO DE AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA NA RELAÇÃO CAUSAL E DE AÇÃO MONITÓRIA. ABALO DE CRÉDITO INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Ação anulatória de protesto de título de crédito cumulada com compensação de danos morais, em virtude de protesto de cheque prescrito.

2. Ação ajuizada em 27/12/2010. Recurso especial concluso ao gabinete em 22/03/2017. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se o protesto de cheque prescrito é ilegal e se enseja dano moral indenizável.

4. O protesto cambial apresenta, por excelência, natureza probante, tendo por finalidade precípua servir como meio de prova da falta ou recusa do aceite ou do pagamento de título de crédito.

5. De acordo com o disposto no art. 1º da Lei 9.492/97 ("Lei do Protesto Notarial"), são habilitados ao protesto extrajudicial os títulos de crédito e "outros documentos de dívida", entendidos estes como instrumentos que caracterizem prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível, ou seja, documentos que propiciem o manejo da ação de execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Especificamente quanto ao cheque, o apontamento a protesto mostra-se viável dentro do prazo da execução cambial - que é de 6 (seis) meses contados da expiração do prazo de apresentação -, desde que indicados os devedores principais (emitente e seus avalistas).

Em relação aos coobrigados (endossantes e respectivos avalistas), o art. 48 da Lei 7.347/85 impõe que o aponte a protesto seja realizado no prazo para apresentação do título ao sacado.

7. Consoante decidido pela 2ª Seção no REsp 1.423.464/SC, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, "sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor" (tema 945).

8. Na hipótese dos autos, o protesto do cheque foi irregular, na medida em que efetivado quase 3 (três) anos após a data da emissão do título.

9. Cuidando-se de protesto irregular de título de crédito, o reconhecimento do dano moral está atrelado à ideia do abalo do crédito causado pela publicidade do ato notarial, que, naturalmente, faz associar ao devedor a pecha de "mau pagador" perante a praça.

10. Todavia, na hipótese em que o protesto é irregular por estar prescrita a pretensão executória do credor, havendo, porém, vias alternativas para a cobrança da dívida consubstanciada no título, não há se falar em abalo de crédito, na medida em que o emitente permanece na condição de devedor, estando, de fato, impontual no pagamento.

11. Aquele que, efetivamente, insere-se na condição de devedor, estando em atraso no pagamento de dívida regularmente por si assumida, passível de cobrança por meios outros que não a execução, não pode se sentir moralmente ofendido por um ato que, apesar de extemporâneo, apenas testificou sua inadimplência.

12. Nesse contexto, embora, no particular, tenha sido indevido o protesto, pois extemporâneo, a dívida consubstanciada no título permanecia hígida, não estando caracterizado, portanto, abalo de crédito apto a ensejar a caracterização do dano moral.

13. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1713130/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 12/03/2020)

Outrossim, é mister consignar que, mesmo no âmbito interno da Quarta Turma, há decisões monocráticas embasadas nesses precedentes da Terceira Turma, adotando o mesmo juízo. Nesse sentido, entre outras, citem-se as seguintes decisões monocráticas de Ministros da Quarta Turma: REsp n. 1.430.864/DF, relator Ministro Marco Buzzi; REsp n. 1.794.600/MT, relator Ministro Raul Araújo; AREsp n. 684.542/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti; REsp n. 1374753/RJ, por mim relatado.

7. Examinando mais refletidamente a questão por diversos ângulos - por isso a necessidade de inclusão em pauta do presente recurso especial -, tenho como mais acertado o entendimento que veio a consolidar-se no âmbito da Terceira Turma, visto que não basta a ilicitude para caracterização da obrigação de indenizar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deveras, o art. 186 do CC estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e **causar dano** a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito; enquanto o art. 927, parágrafo único, do mesmo Diploma dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), **causar dano a outrem** fica obrigado a repará-lo.

Assim, para caracterizar obrigação de indenizar, **não é decisiva a questão da ilicitude da conduta** ou de o serviço prestado ser ou não de qualidade, **mas sim a constatação efetiva do dano a bem jurídico tutelado**, não sendo suficiente tão somente a prática de um fato *contra legem* ou *contra jus* ou que contrarie o padrão jurídico das condutas (RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 68).

A questão de culpa ou dolo, até mesmo de licitude, do suposto ofensor nem sequer é determinante para caracterizar responsabilidade civil. Tanto é assim que, a título de reforço de argumento, Sergio Cavalieri Filho, com remissão ao escólio de Anderson Schreiber, pondera argutamente que o advento da responsabilidade objetiva veio a exigir redobrada atenção no exame do nexa causal, cuja interrupção consiste no único meio para excluir o dever de indenizar. É que toda a discussão, nas ações de responsabilidade objetiva, passou a gravitar em torno da noção jurídica do dano e do nexa causal. Chega-se, hoje, a afirmar que o juízo de responsabilidade, nos casos de responsabilidade objetiva, acaba por traduzir-se no juízo sobre a existência de nexa de causalidade entre o fato e o dano (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 69-73).

Nesse sentido, José de Aguiar Dias dispõe que o dever de reparar decorre da **existência de um dano** e que não há falar em obrigação de ressarcir quando o dano não está presente. Ressalta o civilista:

O dano deve ser certo, isto é, fundado em um fato determinado. É inviável a responsabilidade civil do agente por mero dano hipotético ou eventual, pois não há como se reparar algo que pode sequer vir a acontecer.

(*Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.295)

Igualmente, para Sílvio de Salvo Venosa, "o dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima" (*Direito civil: responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 30).

Nesse passo, como bem adverte a doutrina especializada, é recorrente o equívoco de se tomar o dano moral em seu sentido natural, e não jurídico, associando-o a qualquer prejuízo incalculável, como figura receptora de todos os anseios, dotada de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vastidão tecnicamente insustentável, e mais comumente correlacionando-o à dor, ao sofrimento e à frustração. Essas circunstâncias todas não correspondem ao seu sentido jurídico, a par de essa configuração ter o nefasto efeito de torná-lo sujeito ao subjetivismo de cada um (SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 107).

Convém distinguir o dano do mero fato lesivo que não se transforma em fato jurídico danoso. "No sentido vulgar de prejuízo material ou moral sofrido por alguém, o fato lesivo é um fenômeno físico, psíquico ou social que pode ou não ser valorado pela ordem jurídica: pode transformar-se em hipótese normativa ou não ultrapassar o chamado mundo fáctico. Quando passa a integrar o suporte fáctico hipotético da norma, qualifica-se como 'fenômeno' jurídico, com a denominação de dano ou fato jurídico danoso" (BAPTISTA, Silvio Neves. *Teoria geral do dano*: de acordo com o novo Código Civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2003, p. 45).

Na realidade, a abalizada doutrina registra que **o conceito estritamente jurídico de dano deve partir da noção de interesse jurídico na reparação**, pois a norma seleciona apenas uma fração do fato social para transformá-lo em uma situação jurídica.

Deve-se apartar a reparação de danos de um pretense direito subjetivo da vítima **ou de situação jurídica subjetiva que lhe ampare, pois a realização do valor do ser humano se opera mediante a tutela de interesses legítimos** (ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 241-253).

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves, invocando o escólio de Sergio Cavalieri, bem pontua que "mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, ps. 650-652).

Os interesses existenciais é que são juridicamente tutelados (apenas aquelas situações de monta que afetam efetivamente direito da personalidade), e não a eventual consequência econômica ou emocional da lesão.

Pondera a doutrina especializada que o foco no sujeito não significa sentimentalismo, pois o dever geral dimanante da presença da dignidade em uma pessoa é de respeito, ou seja, de abstenção da intromissão na esfera jurídica, especialmente em seu núcleo essencial, em que se encontram o direito geral de personalidade e os direitos da personalidade, mas "não pode ser um mandado de seguir o que o Estado defende como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

digno, tendência própria de regimes totalitários" (PENTEADO, Luciano de Camargo. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Orgs.). *Doutrinas essenciais: responsabilidade civil*. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 44).

Destarte, é em vista da fluidez da noção de dignidade humana que a necessidade de seleção se faz tão imperativa, pois o risco reside exatamente em que a força ética e jurídica de que é portadora a ideia de dignidade, identificada com a própria condição humana, **impeça uma seleção criteriosa dos interesses mercedores de tutela, declarando-se ressarcível qualquer prejuízo ou desfavor** que, na falta da possibilidade de aferição precisa, afete alegadamente a personalidade do ofendido. "As demandas absurdas ou bagatelares, quase sempre, ostentam uma eloquente argumentação em favor da defesa da dignidade e dos interesses da pessoa" (SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 126-127).

A doutrina alerta para o risco de se considerarem aborrecimentos como se fossem hábeis a provocar a reparação moral, visto que, a par dos evidentes reflexos de ordem econômico-social deletérios, isso tornaria a convivência social insuportável e poderia ser usado contra ambos os polos da relação contratual.

Deveras, não parece adequada ao sentido jurídico a associação do dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou com um caráter de mera punição.

Aliás, proclama o art. 944 do CC que a indenização mede-se pela extensão **do dano**.

Na verdade, os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal consagram o direito à compensação por danos morais, correlacionando-os à violação dos direitos da personalidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Essa é a expressa disposição do art. 12 do CC, que estabelece que se podem reclamar perdas e danos por ameaça ou lesão a direito da personalidade, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Entendo, pois, na linha do atual posicionamento da Terceira Turma, que não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito da personalidade a ser legitimamente tutelado, pois é incontroverso que o autor é inadimplente, não havendo **"falar em abalo de crédito, na medida em que o emitente permanece na condição de devedor, estando, de fato, impontual no pagamento"**.

Essa é também a inteligência da Súmula n. 385/STJ, que orienta que, por não haver falar em abalo de crédito daquele que é efetivamente devedor, em virtude da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

8. Por outro giro, leciona Sergio Cavaliere Filho que o contrato só cumpre a sua função social com o adimplemento das obrigações convencionais, meio pelo qual é obtida a circulação de riquezas e mantém-se a economia girando (CAVALIEIRI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 115), efetivando-se a justiça comutativa (função social externa do contrato).

No caso, é bem de ver que nem mesmo é colocada em questão a existência do crédito referente à relação fundamental, que independe, para legitimar o endossatário a perseguir a satisfação de seu crédito, do transcurso do lapso para ajuizamento das ações de natureza cambial.

Não se pode ignorar que a quitação do débito estampado em título de crédito implica a devolução da cártula ao devedor (o art. 324 do CC, inclusive, dispõe que a entrega do título ao devedor firma a presunção de pagamento), o que corrobora a convicção das instâncias ordinárias acerca da inadimplência (de resto, incontroversa nos autos).

Com efeito, o art. 26, *caput*, da Lei n. 9.492/1997 disciplina que o cancelamento do registro do protesto será solicitado mediante a apresentação do documento protestado. Conforme o § 1º, apenas na impossibilidade de apresentação do original do título ou do documento de dívida protestado é que será exigida a declaração de anuência.

Ademais, por um lado, a Segunda Seção, deixando nítido ser exceção as hipóteses de intimação ficta, pacificou que o "tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente por meio do envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto (REsp n. 1.398.356/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/2/2016, DJe 30/3/2016).

Por outro lado, o protesto, além de igualmente propiciar que os devedores sejam oportunamente alertados acerca de débitos vencidos, é bem de ver que tem o condão de dirimir litígios em prol da pacificação social, pois, de conformidade com o art. 19 da Lei n. 9.492/1997, cabe também ao tabelião o recebimento do crédito devido, acrescido dos emolumentos e demais despesas, sendo também dever do delegatário do serviço público dar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a respectiva quitação.

Nessa toada, cumpre salientar que o art. 187 do Código Civil estabelece que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Nesse diapasão, o Enunciado n. 412 da V Jornada de Direito Civil do CJF preconiza que as diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como *supressio*, *tu quoque*, *surrectio* e *venire contra factum proprium*, são concreções da boa-fé objetiva.

Ora, o autor permanece inadimplente e tenta valer-se de irregularidade do protesto para obter compensação de alegados "danos" morais. Todavia, por ocasião do apontamento a protesto, ainda remanescia o incontroverso débito e a possibilidade de o credor se valer de uma possível sentença condenatória em ação de cobrança dos cheques, inclusive para igualmente promover um futuro apontamento do nome do devedor a protesto.

Ademais, **e não menos relevante**, se o protesto tivesse sido realizado no prazo para execução cambial do cheque, permaneceria hígido a igualmente ocasionar o alegado "dano moral", sem que se pudesse cogitar no seu cancelamento, devendo-se considerar também que o art. 27 da Lei n. 9.492/1997 dispõe que o tabelião de protesto expedirá certidões "que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido".

Em dissertação de mestrado apresentada à Universidade Federal da Bahia, anota Wagner Mota Alves de Souza que o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) exige certo esforço interpretativo para observá-lo como parte integrante e fundamental de uma cadeia de atos sucessivos dotados de relevância jurídica. A tarefa hermenêutica, que se inicia com a análise do fato social, deve orientar-se para a análise global ou integrada do fenômeno fático-jurídico consistente no comportamento lesivo à boa-fé. Isso porque: a) o comportamento contraditório reveste-se de aparente licitude; b) *prima facie*, sugere estrita observância a regras jurídicas, estando em aparente conformidade com o direito positivo; c) **destacando-se o comportamento contraditório da conduta que precede e esquecendo-se do enlace entre ambos que justifica sua adjetivação, ele seria um ato lícito**; d) o que faz dele um comportamento contrário ao Direito é sua relação com os atos anteriores que revela uma contradição ao sentido objetivo ou ao projeto de atuação anunciado pela conduta inicial lesiva à boa-fé e à confiança depositada por terceiros na seriedade desse agir; e) é fundamental uma análise integrada ou global da cadeia fática, pois apenas ela será capaz de retirar do comportamento contraditório o véu da licitude; desvelar que permite identificar a contradição que caracteriza o comportamento subsequente para, então, situá-lo no campo dos atos ilícitos; f) se o comportamento analisado for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizadamente ilícito, ou seja, contrariar expressamente certa regra jurídica que o disciplina diretamente e que estabelece sanção para seu descumprimento, não haveria necessidade de invocar a teoria dos atos próprios, pois existe uma resposta jurídica eficaz para a violação perpetrada; g) **a aplicação da teoria destina-se aos comportamentos aparentemente lícitos carecedores de regras específicas de regulação proibitivas e que, para isso, dificultam sua identificação como contrários ao Direito**, exurgindo daí a necessidade de uma construção teórica voltada à concretização da pauta dos princípios da boa-fé e da confiança (SOUZA, Wagner Mota Alves de. *A Teoria dos Atos Impróprios*: da proibição de *venire contra factum proprium*. Salvador:JusPodivm, 2008, pp. 144-150).

Na verdade, não só não houve efetivo dano ocasionado, como é certo que o autor não nega que deve, tampouco manifesta intenção alguma de adimplir o débito, malgrado exista interesse jurídico-social no adimplemento das obrigações. É, portanto, o caso de aplicação do brocardo segundo o qual **a ninguém é dado valer-se de sua própria torpeza para pleitear um direito** (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), **sendo nítido o abuso de direito**.

Realmente, ainda que exista o direito de acesso à justiça e seja viável o pedido de cancelamento do protesto irregular (já que realizado após o prazo de execução cambial dos cheques), há ilicitude se um dos pedidos se fez em manifesto abuso, contrário à boa-fé, aos deveres de probidade (art. 422 do CC), à finalidade social ou econômica do direito, ou, ainda, se foi praticado com ofensa aos usos e costumes.

Pontes de Miranda, há muito leciona que a “a ninguém é lícito *venire contra factum proprium*, isto é, exercer direito, pretensão ou ação, ou exceção, em contradição com o que foi a sua atitude anterior, interpretada objetivamente, de acordo com a lei” (cf. Tratado de Direito Privado, Campinas: Bookseller, 2000, p. 64).

Trago, ainda, em acréscimo, as valiosas considerações tecidas pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar no julgamento do REsp 95.539/SP, por esta Quarta Turma, acerca do tema em questão:

"(...) O Direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (Menezes Cordeiro, Da Boa-Fé no Direito Civil, 742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior" REsp 95.539/SP, QUARTA TURMA, DJ 14.10.1996 p. 39015)

Isso porque a proibição à contraditoriedade desleal no exercício de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos manifesta-se nas figuras da vedação ao comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium) e de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza - *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (REsp n. 1.881.149/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 10/6/2021).

9. Como não há controvérsia acerca de que o autor - que teve o nome apontado a protesto - permanece inadimplente no que se refere ao negócio jurídico subjacente aos cheques levados a protesto, como também não havia a perda da pretensão por ocasião do protesto realizado antes do prazo quinquenal para o eventual manejo de ação monitória, penso que não há falar em dano - injusto - a direito da personalidade decorrente desse ato, uma vez que se trata de parte realmente devedora, ressaindo nítido que houve tão somente aborrecimento.

No entanto, como o protesto é irregular, realizado após o prazo para execução cambial dos títulos de crédito, comporta acolhida o pedido de cancelamento do registro.

10. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, apenas para determinar o cancelamento do protesto, redistribuindo, em vista da sucumbência recíproca, por igual, os ônus sucumbenciais, nos moldes em que estabelecidos pelas instâncias ordinárias, observada eventual gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0131726-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.536.035 / PR**

Números Origem: 00805272720108160014 1114612 11146122 1114612200 1114612202 1146122
201400260696 805272010

PAUTA: 19/10/2021

JULGADO: 26/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNILSON MARCOS DUARTE
ADVOGADOS : ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - PR029484
 SANDRA TEREZA KURUNCZI OZAWA - PR064971
RECORRIDO : JOSE CARLOS MAIOLI
ADVOGADO : FERNANDO SAKAMOTO - PR043340

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.